

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

URGENTE

PROJETO DE LEI

01 - 0066 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0066 / 2012

DE

28/02/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

E M E N T A:

DENOMINA PRAÇA "DURVALINA MARTINS CASTANHEIRO MALHEIROS -
DINHA MALHEIROS" O ESPAÇO LIVRE SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO
ENTRE AS RUAS JACQUES SALMON (ANTIGA RUA DOZE) COM A RUA
NOVO CRUZEIRO - VILA CONCEIÇÃO. SUBPREFEITURA ITAIM
PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00066/2012

Folha nº 01 do prop.
nº 01-66 de 2012
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.844

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2012
Const. Just. e Leg. Perpetua,
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Denomina Praça "**Durvalina Martins Castanheiro Malheiros - Dinha Malheiros**" o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) com a Rua Novo Cruzeiro - Vila Conceição, Subprefeitura Itaim Paulista, e, dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada Praça "**Durvalina Martins Castanheiros Malheiros - Dinha Malheiros**", o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) com a Rua Novo Cruzeiro - Vila Conceição, Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências.

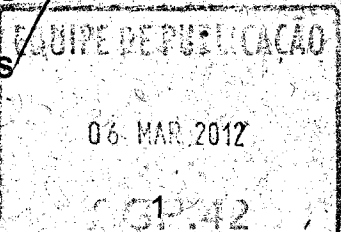
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADOLFO QUINTAS
Vereador



17136 28/02/2012 006279 - Protocolo Legislativo - SP/12

Document(s) produzido(s) neste dia:

Document(s) produzido(s) sob nº:

01 a 04 e folha de informação

sob nº 08.3.12

Ass: [assinatura]

SECRETARIA DE DEFESA

R.F. 10301



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 02 de 01-06 de 2012
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10491

JUSTIFICATIVA

A de "cujus" Durvalina Martins Castanheiro Malheiros, mais conhecida como **Dinha Malheiros**, assim que gostava de ser chamada pelos seus amigos e família, nascida em 10 de janeiro de mil novecentos e trinta e dois na cidade de Catanduva – São Paulo, filha de Joaquim Martins Castanheiro e Angelina Decares, Viúva do Senhor Julio Roberto Braga Malheiros e deixa 2 (dois) filhos maiores. A saber: Julio Roberto e Vera Lucia.

Durvalina Martins chegou na zona leste há 55 anos atrás no bairro de Guaianazes onde morou por muitos anos na Rua Osvaldo Calabrês, era uma pessoa muito querida de um carisma acima da media, uma líder nata, sempre lutou pela melhoria do bairro onde morava, que na época não tinha infraestrutura nenhuma.

Junto com seu esposo sempre procurou ajudar os seus semelhantes, sua casa sempre estava cheia de amigos nos momentos difíceis.

Foi uma mulher carismática, dedicada a família e prestativa com a comunidade, perseverante de muitos admiradores e amigos, quando chegou no bairro praticamente não havia rua asfaltada, entre outras necessidades básicas de um bairro da zona leste.

Com isso ajudou a trazer para toda a região, o desenvolvimento que essa geração pode usufruir, graças a toda sua dedicação.

Já com a saúde debilitada e idade avançada, foi morar no bairro do Tatuapé, portanto, esta singela homenagem é o mínimo que se pode fazer para essa grande ser humana que muito fez para a cidade de São Paulo, que certamente contribui ricamente para a melhoria do bairro.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

folha nº 03 60 p. 03.
nº 01-66 1012
Solange Rainha dos Santos
RF 10.291

NOME:

*** DURVALINA MARTINS CASTANHEIRO/MALHEIROS ***

MATRÍCULA:

143032 01 55 2011 4 00086 071 0076651-90

SEXO
FEMININO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
VIÚVA - 79 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
CATANDUVA-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 27495000

ELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOAQUIM MARTINS CASTANHEIRO E ANGELINA DECARES ***

RESIDENTE NA RUA SERRA DE JUREA, 866, APTO 21, TATUAPÉ, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

VINTE E NOVE DE JANEIRO DE DOIS MIL E ONZE - AS 21:00 H

DIA MES ANO
29 01 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A ***

CAUSA MORTE

CHOQUE CIRCULATORIO REFRATARIO, INSUFICIENCIA RESPIRATORIA, COMPRESSAO EXTRINSECA BRONQUICO, PNEUMICTOMIA PREVIA P/ NEOPLASIA PULMAO ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CREMAÇÃO: no crematório de Vila Alpina, São Paulo - SP.

DECLARANTE

JULIO ROBERTO BRAGA MALHEIROS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. DAIANE E. VIEIRA E DRA LECTICIA JORGE CRM Nº 137443 e 118505 ***

OBSERVAÇÕES

Registro feito em três de fevereiro de dois mil e onze, de conformidade com as declarações prestadas junto ao Serviço Funerário do município de São Paulo, por Julio Roberto Braga Malheiros que subscreveu a declaração nº 158044, arquivada neste Registro Civil. Esta certidão foi extraída do LIVRO C-0086, FLS. 071V E TERMO Nº 76651. A FALECIDA NASCEU EM 10 DE JANEIRO DE 1932. A falecida era viúva de Julio Braga Malheiros, com quem se casara em local não declarado. Não deixou bens, nem testamento. Deixou os filhos maiores: Julio Roberto e Vera Lucia. Não era eleitora ***

TABELÃO DE NOTAS E DE
PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
R. Fernandes Cardoso, 356 - Fone: 1656-3269
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia
reprográfica, extraída nestas notas.

Sta. Isabel,
SP

09 FEB 2011

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 03 de fevereiro de 2011

ANDREZZA RENATA MAIELLI
Escrivente Autorizada

CELEDES RONTAS DA SILVA - Notário Interino
CELIO JOSE DA SILVA - Subst. Designado
CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA - Escrevente
CRISTIANO DOS SANTOS - Escrevente
VALOR A SER PAGO - R\$ 2,25

ISENTO DE ENLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas
Naturais do 2º Subdistrito - Tatuapé

Flávio Aparecido Rodrigues Gumieri - OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

R. Coronel Luis Americano, 228/242 - Tatuapé - São Paulo - CEP: 03308-020

- Fone/Fax: (11) 2093-0580 - e-mail: certidao@cartoriotatuape.com.br

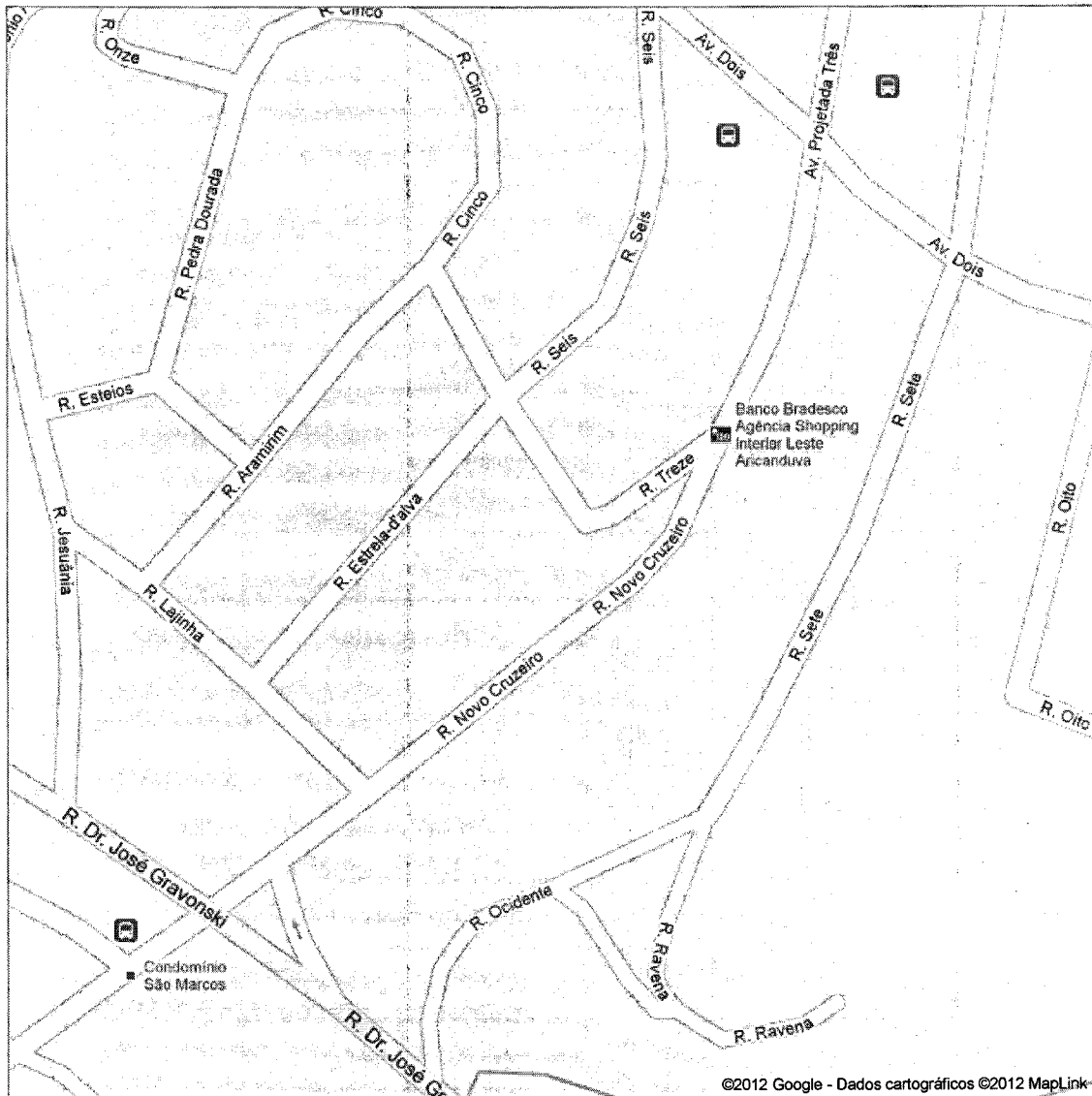
0115G-AA 182405

0115G-179001-185000-1-110

Google

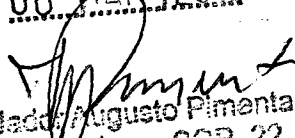
Folha nº 04 do proc.

nº 01-66 de 20 12

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

08 MAR 2012


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.660

CAMPANHA DE LUTA DE SÃO PAULO

Seguindo o processo nº 2009/03/12 de

fls. 05/25 em 26/03/12


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.297



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. Nº 01-0066/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0066/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 09 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. Nº 01-00061/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renenumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

forma 10
Proc. Nº 01-00007/02
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11
Proc. Nº 01-0086/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados: **legis**

Pesquisa: **15184**

Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

13
01-000002

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa: 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 15
Proc. N.º 01-006112
Isis Duarte Marques
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 6
Proc. Nº 01.004.002
SIS DUELO
RF. 11.201
Ingressos

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 17
Proc. Nº 01.000.000
17/09/79
11.09.79

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha
Proc. Nº 01-0000000
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.204

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por Intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

folha 19
Proc. Nº 01-000122
Isis Duarte Rodrigues
R.E. 14.207

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 20
Proc. Nº 01-009712
11.207
Clóvis Duarte Rodrigues

ABREVIATURAS E TÍTULOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F. ^o
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N. ^o
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

11.11.2017

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 02
Proc. Nº 01-000112
João Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

08/03/12

17:29:18

Folha 24
Proc. Nº 01-000002

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: DINHA MALHEIROS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

F 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

08/03/12

17:29:30

folha 23
Procedimento N° 01-006/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TIPO:

TITULO:

NOME: DURVALINA MARTINS CASTANHEIRO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/03/2012 às 16:00

RF

Lillian Bueno Alba

RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alcides Amari

Para Reintar:

Sede da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Pres. do

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/03/12 às 19 h

POR Lina

SAÍDA: 22/03 AS: 15:20 ASS: *[Assinatura]*

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

26 a 27 e folha de informação

sob nº — 27.103.162

Ass:

Lillian

Lillian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.

nº 01-066 de 20 12

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0066/2012 de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

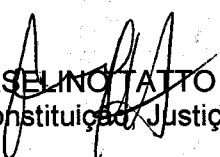
4º - A denominação proposta (Praça Durvalina Martins Castanheiros Malheiros – Dinha Malheiros) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0066/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante da fl. 04.

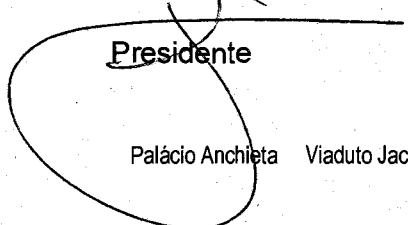
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

26/13/12


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.

nº 01-066 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 26 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00094/2012

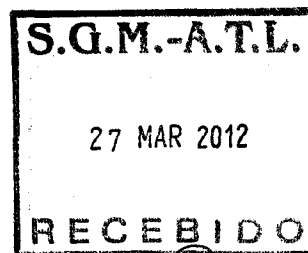
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 066/2012, de autoria do Vereador Adolfo Quintas que "Denomina Praça "Durvalina Martins Castanheiro Malheiros – Dinha Malheiros" o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) com a Rua Novo Cruzeiro – Vila Conceição. Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



[Signature]
Eliene Carvalho Pinha
RF 359.463.9 00
SGM/ATL

CÓPIA

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/06/12 AS 18

POR diva

SAIDA: 20/06/12 ÀS: 10:30 h

ASS:

Segue Indice, no 1 de 1968 contendo
o parágrafo 12 do artigo referido com alterações
nº 28a 29 Em 15 / 06 / 12

Sandra Paula T. S. Horle
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28
Processo nº 01.66/12
Sandra Paula ¹¹⁸ T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) reiteração de pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0066/2012 de autoria do nobre vereador Adolfo Quintas:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

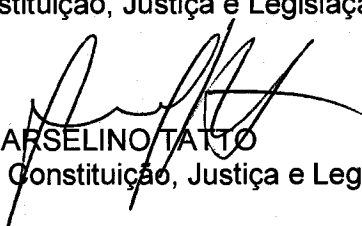
4º - A denominação proposta (Praça Durvalina Martins Castanheiros Malheiros – Dinha Malheiros) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0066/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante da fl. 04.

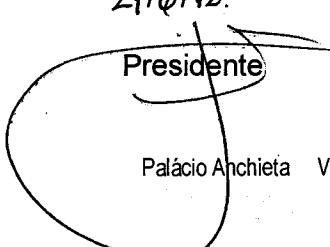
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

21/6/12.


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29

Processo nº 0.66/12

Sandra Pauli T. S. Morie
RF. 11.402 - SGP-12

São Paulo, 21 de junho de 2012.

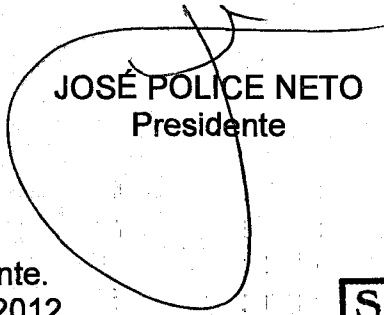
36 - OF-SGP12
36- 00304/2012

CÓPIA

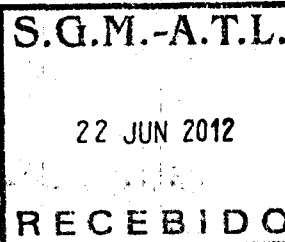
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência pedido de informações encaminhado pelo Ofício SGP-12 94/2012, cuja cópia segue anexada, referente ao Projeto de Lei nº 66/2012 de autoria do Vereador Adolfo Quintas que "Denomina Praça "Durvalina martins Castanheiro Malheiros Dinha Malheiros" o espaço livre sem denominação localizado entre as ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) com a Rua Novo Cruzeiro - Vila conceição. Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências.." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

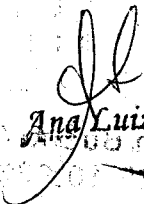
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo 1: Pedido da Comissão solicitante.
Anexo 2: Cópia do Ofício SGP-12 94/2012.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sousa (m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 a 40 e folha de informação nº 30/7/192
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 315/12 - C

Ref.: Ofícios SGP 12 nº 0094/2012 e nº 0304/2012

15 - DOCREC
15- 00352/2012

Folha nº 30 do proc.

nº 01-06 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epigrafados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Edilidade cópia das informações prestadas pelos órgãos competentes, acerca do Projeto de Lei nº 66/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Praça "Durvalina Martins Castanheiro Malheiros – Dinha Malheiros" o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) e Novo Cruzeiro Vila Conceição, Subprefeitura de Itaim Paulista.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

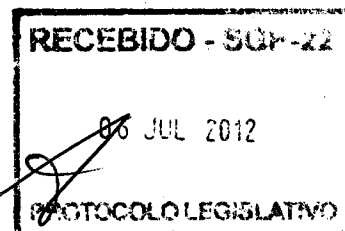
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

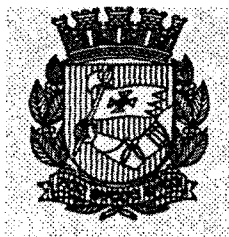
JAM/MRCP/sr
Resp 66-12



11:29 06/07/2012 006386 - Protocolo Legislativo - SGP-22

À Comissão de...
Em 17/07/2012
JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/07/12 às 17:00
RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Folha nº 31 de proc.
nº 01-66 de 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 52

do processo nº 2012 - 0.094.738 - 6 em 29/06/2012 (a)

Edivaldo M. Domisiano
Agente de Apoio
CASE

Ref: memorando nº 0065/12 - ATL III

CÓPIA

Interessado: vereador Adolfo Quintas - PL 0066/12.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Durvalina Martins Castanheiro Malheiros - Dinha Malheiros.

CASE G

Sr. Diretor

À vista da solicitação de folhas retro, e considerando as manifestações de Parsolo e DGPI acerca da ausência de aprovação do projeto e averbação dos logradouros, bem como o aguardo da apresentação de projetos modificativos pelo CDHU, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - não é bem público.

Item 2 - não é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - não é bem público e não foi denominado.

Item 4 - o nome proposto "Durvalina Martins Castanheiro Malheiros - Dinha Malheiros" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - sim.

acompanha item: 07/DGPI/2012

Arq^{ta} Urb^{ta} Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

29/06/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 32 do proc.

nº 01-66 de 2012

Lilian Buena Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 53

Do Processo nº 2012-0.094.738-6

em 02 07 /2012 (a)

Salete Mota
10pp Sehab
Case G

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 066/2012 - Vereador Adolfo Quintas

INFORMAÇÃO: 0208/CASE-G/2012

SGM/ATL - CHEFIA

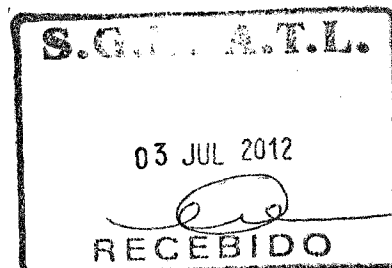
Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

02 /07/2012

4
ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

MR/mlr





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc.

nº 01-66 de 2012

Luiz Henrique Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 27

Do processo nº 2012-0.094.738-6

em 23/04/2012

PARSOLO-G (SIMPROC 60.14.30.000)
Sr. Diretor

CÓPIA

(a)
Daniel P.B. Ragusa
A.G.P.P.
PARSOLO 4

INF. nº 108/P-4/2012

Trata o presente de Projeto Lei nº 066/12 que visa denominar a praça Durvalina Martins Castanheiro Malheiros, localizada entre as Ruas Jacques Salmon com a Rua Novo Cruzeiro – Vila Conceição.

Em atenção ao solicitado por ATL a fl. 17, retornamos esclarecendo que a praça não reúne condições de ser considerada oficial, por não atender aos termos do Decreto nº 27.568/88, do art 10º do Decreto nº 34.049/94 e do Decreto nº 49.498/08, pois pertence ao Conjunto Habitacional Vila Conceição – Guaianazes C, de propriedade da CDHU, tratado no processo 1991-0.002.226-8 e ate a presente data, não foi aprovado, nem averbado e esta aguardando a apresentação de novos projetos modificativos pela CDHU.

Diante do exposto, propomos retornar a SGM/ATL para conhecimento e prosseguimento, verificando **prazo de retorno ate 27/04.**

S.P. 23/04/2012.


KÁTIA REGINA DE ARAÚJO RAPOSO
Diretora de Divisão Técnica
PARSOLO-4

KRAR/krar





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES
URBANAS - PARSOLO

Folha nº 34 do proc.
nº 01-00 de 2012

Lillian Eleno Alba
RF 10.983 - SGP-12

Fls. de informação nº. 28

Do Processo nº 2012-0.094.738-6 em 23/04/2012

(a) José Roberto Amaral
Asses. Gestão Polít. Públicas
PARSOLO G.02

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 066/12

CÓPIA

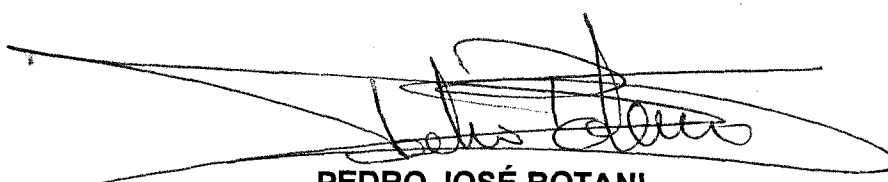
SGM/ATL

Srª Assessora Especial

Informação: nº 516/P-G/2012

Permitimo-nos retornar o presente para conhecimento e prosseguimento à vista das informações de PARSOLO 4 às folhas retro, quanto a praça aqui tratada não reunir condições de ser considerado oficial.

São Paulo, 24 de Abril de 2012.


PEDRO JOSÉ BOTANI
Diretor de Departamento Técnico
PARSOLO-G

11:30 24/04/2012 000542 SPM/PROJ000

S.G.M.-A.T.L.

24 ABR 2012

RECEBIDO

CV/mcc

Folha nº 35 do proc.

nº 01-60 de 2012

Lillian Bueno Alba
10.933 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP

Folha de Informação nº 45

em 12/06/2012

do Processo nº 2012-0.094.738-6

Cristina dos Santos Sales Castro
CPF 132.728.5
AGPP - Demap 1

DEMAP 1

Sra. Procuradora Chefe

CÓPIA

Submete a Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, o presente administrativo a este DEMAP para a prejudicial análise dominial da área objeto do Projeto de Lei nº 066/12, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, com a propositura de sua denominação como Praça Durvalina Martins Castanheiro Malheiros - Dinha Malheiros.

Nesse sentido, e consoante a instrução realizada nos autos, sintetizada na preliminar manifestação de SEMPLA/DGPI às fls. 41/42, desde logo é possível afirmar que realmente se afigura prematura a consecução do referido ato administrativo, eis que, a despeito de originalmente prevista a destinação dessa superfície como sistema de lazer/espço livre de loteamento (vide a cópia da planta parcial de fls. 09 e o croqui patrimonial nº 106.103 de fls. 10/11), ordinariamente integrante, pois, do Sistema de Áreas Verdes do Município, de acordo com o Plano Diretor Estratégico, ainda resta pendente de aprovação o parcelamento - "Conjunto Habitacional Vila Conceição / Guaianazes C2" - no qual está inserida.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAPLillian Buenc Aliba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de Informação nº 46

do Processo nº 2012-0.094.738-6

CÓPIA

em 12/06/2012

Cristina dos Santos Sales Castro
RF 732.728.5
AGPP - Demap 1

De fato, de acordo as informações de SEHAB/PARSOLO às fls. 27, o loteamento, realizado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e objeto do Processo nº 1991-0.002.226-8, até o momento não está aprovado e/ou averbado; existindo a perspectiva, inclusive, de apresentação de projeto modificativo de sua própria configuração.

Dessa forma, e sem olvidar da consumação, a princípio, do processo parcelário do solo, assim como da situação específica da área, conforme as fotos anexadas às fls. 36/37, sem a aparente introdução de melhoramentos públicos, insustentável, s.m.j., a tese da transferência do seu domínio ao Município, como bem de uso comum, por disposição do parcelador e da sua regular aceitação pelo Poder Público, externada na aprovação do loteamento, notadamente diante da inexistência do registro imobiliário do parcelamento.

Esse, portanto, o entendimento que se submete à consideração superior, nos termos da consulta formulada por SGM/ATL.

São Paulo, 12 de junho de 2012

Edgar Ossamu Nishi

Procurador Chefe - DEMAP 11

RF 735.424.0.00 - OAB/SP nº 114.977



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

2012.0094.738-6

Folha de Informação nº

Folha nº 37 do proc.

nº 01-66 de 2012

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

d _____ nº _____ em ____/____/____ (a) _____

Maurício José dos Santos
AGPP - RF 634272800
DEMAP 1

DEMAP G
Assistência Técnica

CÓPIA

Restituo o presente endossando a análise e as conclusões alcançadas por DEMAP 11, em atendimento à solicitação de fls. 44v, no sentido de não ser possível afirmar-se, até o momento, que a área em questão foi transferida para o domínio público.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Cristina Kuhn Scavone Bellem-de Lima

Procuradora - Chefe - DEMAP 1

OAB/SP - 107.103



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do proc.
nº 01-66 de 2012

Lilian B. de Almeida
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº 48

do Processo nº 2012 - 0.094.738 - 6 em 13/6/12 (a)

Carmen S. M. Valim
RF.500753.4.00-A.G.P.P.
DEMAP. G

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 66/12, de autoria do Legislativo.

Informação nº 2011/2012 - DEMAP. G

P G M

Dr. Procurador Geral

CÓPIA

Por força de provocação de SGM/ATL, realizou Demap 11 análise dominial da área objeto do Projeto de Lei nº 66/12, que objetiva denominar Praça Durvalina Martins Castanheiro Malheiros, área localizada entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua 12), com a Rua Novo Cruzeiro, Subprefeitura do Itaim Paulista.

O entendimento da referida Subprocuradoria, sufragado pela Chefia de Demap 1, que acompanho, conclui que, não obstante o local esteja originalmente destinado como sistema de lazer/espço livre de loteamento, inclusive retratado no croqui patrimonial nº 106.103 como área 6M, o processo de aprovação do "Conjunto Habitacional Vila Nova Conceição / Guianazes C2", que lhe serve de origem, está em curso, com perspectiva de apresentação de projeto modificativo de sua configuração.

Por tal razão, o parecer é no sentido de que se mostra prematuro afirmar a transferência do referido bem ao domínio municipal.

São Paulo, 13 de Junho de 2012.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio
R.F. 729.561.8/1 - OAB/SP 169.314
Procuradora Diretora

CCCC/csmv

do processo nº 2012-0.094.738-6

Folha de Informação nº 49
em 20 / 06 / 12


Jussara R. Corrêa Oliveira
AGPP - RF 739.978.2.00
PGM/IA IC

INTERESSADO: Assessoria Técnico Legislativa

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 66/12. Denominação de logradouro.

Informação nº 1.004/2012 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

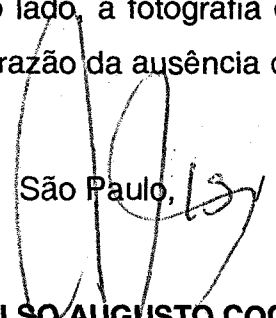
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Conforme ressaltado pelo DMAP, seria prematura a denominação do logradouro em questão, por se tratar de área que integra parcelamento não aprovado pela Municipalidade, devendo ser apresentados pela CDHU, ainda, projetos modificativos (fls. 27).

Por outro lado, a fotografia de fls. 37 não indica a afetação do local ao uso público, em razão da ausência de melhoramentos introduzidos pela PMSP.

São Paulo, 13 / 6 / 2012.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

PROTOCOLO SNJ/GAB

DATA 21/06/2012

NOME QUINILTON

RF 0


RGM
PA094738-denominação



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha n° 40 do proc.
n° 01-66 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação n.º 50

Do processo n° 2012-0.094.738-6 em 21 JUN 2012 . (a) *MF*

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ.G

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei n° 66/12, de autoria do Legislativo

CÓPIA

Informação n.º 1799/2012-SNJ.G

SGM / ATL
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria, com as informações do Departamento Patrimonial, reiteradas pela PGM, conforme solicitação de fls. 44.

São Paulo, 21 JUN 2012

MARTA MARTINS DO CARMO DONATO

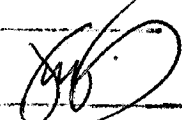
Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP 66.679

SNJ.G.



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 AS 13:30 h
POR 
SAÍDA 10/08 AS 16:30 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
Rubem David Romancini 041 e folha de informação nº
Técnico Administrativo em 02/04/13 //



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 041-

do 01-0066/12 em 02/01/2013

(a) _____

Rubem ~~Davi~~ Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Rubem ~~Davi~~ Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

123793

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	41 fls.
Arquivado em	09/01/2013
O Func.º	Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature area]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 43 22/01/2015
Ellete
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Folha nº 40 do Processo
nº 01-66 de 310
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

RDS
6/2015

REQUERIMENTO Nº _____/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Adolfo Quintas:

PR 37/2005	PL 791/2005	PL 211/2007	PL 273/2009	PL 618/2009
PL 629/2009	PL 80/2010	PL 173/2010	PL 315/2010	PL 566/2010
PL 35/2011	PL 56/2011	PL 231/2011	PL 254/2011	PL 259/2011
PL 273/2011	PL 311/2011	PL 372/2011	PL 373/2011	PL 378/2011
PL 389/2011	PL 443/2011	PL 444/2011	PL 445/2011	PL 544/2011
PL 59/2012	PL 60/2012	PL 66/2012	PL 203/2012	PL 205/2012
PL 206/2012	PL 254/2012	PL 328/2012	PL 330/2012	

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

ANDREA MATARAZZO

Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-66 de 20 12 / 22 / 01 / 2015 (a) Elute 1.5

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33,

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento das proposituras indicadas no RDS nº 13-6/2015.

22/01/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

A SGP. 22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-6/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/01/2015

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

RECEBIDO EM SGP. 22

/ /

A Comissão de:
22/01/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/02/15 às 13h24
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GEORGE HATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19 / 02 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Em 19/2/15 às 18h00

Ass: Linia

Em 23/02/15 às 18h00

Caro(a) m Junco S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
de 44 e 45 Em 08/02/15

Carmen Cristina Malavazzi
20.11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do
Processo nº 01-66/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

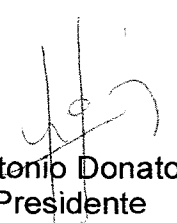
OF-SGP12
33/2015

São Paulo, 04 de março de 2015.

Senhor Prefeito,

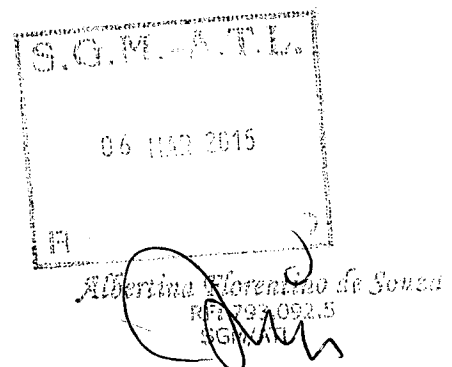
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 66/2012**, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que "DENOMINA PRAÇA "DURVALINA MARTINS CASTANHEIRO MALHEIROS DINHA MALHEIROS" O ESPAÇO LIVRE SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO ENTRE AS RUAS JACQUES SALMON (ANTIGA RUA DOZE) COM A RUA NOVO CRUZEIRO - VILA CONCEIÇÃO. SUBPREFEITURA ITAIM PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do
Processo nº 01 - 66/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

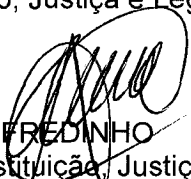
Encontra-se em trâmite nesta Comissão, o projeto de lei nº 0066/12, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa denominar Praça Durvalina Martins Castanheiro Malheiros – Dinha Malheiros o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) e Novo Cruzeiro – Vila Conceição, Subprefeitura Itaim Paulista.

Em resposta às informações anteriormente solicitadas por esta Comissão, o Executivo esclareceu por meio do ofício de fls. 30/40, recebido em 07 de julho de 2012, que até aquela data o logradouro objeto da propositura ainda não podia ser considerado bem público e que pertencia ao Conjunto Habitacional Vila Conceição – Guaianazes C, de propriedade da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, mas que ainda estava em curso o processo de aprovação do referido conjunto habitacional, inclusive com perspectiva de apresentação de projeto modificativo de sua configuração.

O projeto de lei em análise foi arquivado em razão do término de legislatura e retorna à tramitação após o seu desarquivamento. Tendo em vista o tempo transcorrido, solicitamos que seja enviado novo pedido de informações ao Executivo a fim de verificar se atualmente o logradouro em questão pode ser considerado bem público e receber a denominação proposta.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0066/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

/ / .

Presidente

Segue - juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 46 Em 19 / 08 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do
Processo nº 66/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12
397/2015

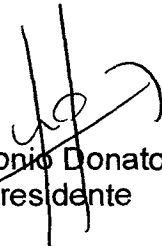
São Paulo, 17 de agosto de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

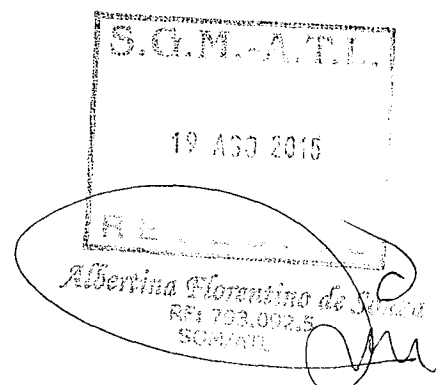
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 33/2015, sobre o **Projeto de Lei nº 66/2012**, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que "*Denomina Praça "Durvalina Martins Castanheiro Malheiros Dinha Malheiros" o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) com a Rua Novo Cruzeiro - Vila Conceição. Subprefeitura Itaim Paulista, e dá outras providências.*"

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 33/2015.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre M... Nobre Vereador

Conte 1000

28 04 2016

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/05/16 AO 18 HS

POR *Rénia*

SAÍDA 18/05/16 AS 14 H 00 ASS: *Karel*

Segun... nesta data

Doc... no papel... do

Rubric... 47

Em 03/06/2016

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do Proc.

Nº 01-66 de 20 12

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR

879/2016

pl0066-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0066/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa denominar Praça Durvalina Martins Castanheiro Malheiros – Dinha Malheiros, o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacques Salmon (antiga Rua Doze) com a Rua Novo Cruzeiro, Vila Conceição, Subprefeitura Itaim Paulista.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

Conforme informações prestadas pelo Executivo, o projeto é ilegal, pois a via que se pretende denominar não integra o domínio público municipal (fl. 31).

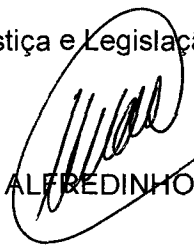
Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica, em seu art. 13, XXI, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, a denominação de vias e logradouros públicos, e não particulares, o projeto não reúne condições para ser aprovado, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

26/2016

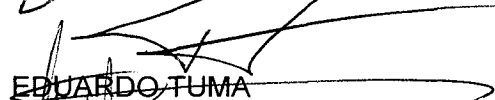

ARI FRIEDENBACH

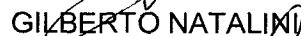

ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MARIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

RELCOM

905/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/06/2016

Pág. 102 Col. 3

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/836

À Comissão de

Em 03/06/2016

João Carlos Dias Chaves
RF. 11/836

A SGP-21

Para prosseguimento.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/836

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 48 a — e folha de
informação sob nº 49 09/06/2016

Marcos Antonio Leonidas
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 18 do Processo
nº 01-0066 de 2012
Marcos Antonio Lealides
RF: 10.910

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Memo SGP.2 - nº 55/2016

Ao Nobre Vereador

ADOLFO QUINTAS

Informo que o Projeto de Lei nº 066/2012 de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 01/06/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 08/06/2016
Nome: Amanda
RF: 940484
Assinatura: Amanda



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 49
do processo n. 01-0066 de 20 12-09, 8, 2016 (a) _____

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso. (Art. 79 do R.I.)

09/08/2016

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo -
SGP-2

CONVÊNIO

Segue juntado nesta data 10/08/2016 documento

e papel para informação do
rubricado sob nº 50

Funcionário René G. Barros

René G. Barros
R\$ 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 50
do processo 01-66 de 2012 10/08/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/01/2015
Arquivado novamente em 10/08/2016
Com 50 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069